



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.721.844-7

1. Por meio do recurso de Apelação, distribuído ao Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, integrante da 3ª Câmara Cível, houve a suscitação da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para resolver sobre a suspensão das execuções individuais de sentença coletiva, considerando que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati pretende o prosseguimento da execução dentro da Ação Coletiva sob o nº 0000091-86.1997.8.16.0095.

1.1. O Eminentíssimo Desembargador destaca a necessidade de instauração do IRDR, com fundamento no artigo 976 do CPC/2015, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, sobretudo porque tramitam, aproximadamente, 893 (oitocentos e noventa e três) recursos de Apelação nesta Corte de Justiça.

1.2. Assim, pugna pela instauração do Incidente a fim de uniformizar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e mantê-la estável, íntegra e coerente, sob pena de risco à isonomia e segurança jurídica.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 2

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024-DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 3

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pelo Agravante.

2.4. No caso vertente todos os Recursos de Apelação oriundos da Comarca de Irati são decorrentes da extinção dos pedidos de cumprimento de sentença, seja da execução individual de cada um dos servidores, ou da parte relativa aos honorários advocatícios e, que sua excelência o Juiz de 1º Grau, de plano afastou reconhecendo a ocorrência do lapso prescricional. A mesma sentença foi aplicada a todos os processos, tendo o seguinte teor:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 4

Autos de Execução de Sentença (art. 930 CPC).
Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati – SISMI e outro.
Executado: Município de Irati –Pr.

É pacífico o entendimento que é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF e, ainda, que o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos na forma da Súmula 383/STF.

Sobre o tema vide: a) Decreto 20.910/32; b) AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1240658/PR (2011/0044083-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 06.10.2011, unânime, DJe 11.10.2011; c) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 16240/PR (2011/0138276-5), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 20.09.2011, unânime, DJe 04.10.2011.

No caso, a sentença executada transitou em julgado em data de 18/03/2003 (cert. fl. 479 – autos nº 362/97) e a presente execução de **cobrança dos valores atrasados** foi ajuizada somente no mês de setembro de 2010 (ou em data posterior a esta), ou seja, quando já vencido o prazo prescricional em setembro de 2008.

Manuseando os autos nº 362/97, onde foi proferida a sentença executada, a fim de verificar alguma causa interruptiva da prescrição, observei que o Sindicato dos Servidores Público de Irati – SISMI, a fim de cobrar estes mesmos **valores atrasados**, requereu em data de 19/07/2004 a execução coletiva do julgado, o que nos termos do artigo 617, do CPC é causa de interrupção da prescrição, desde que tenha sido observado o disposto no artigo 219, do CPC, isto é, desde que tenha havido citação válida.

Ocorre que o **Município de Irati não foi citado validamente** para pagar ou oferecer embargos, apesar dos autos conter determinação para tanto (23/12/2003-fl. 485 e 23/04/2010-fl. 2305) e após várias diligências e incidentes a ação foi abandonada pelo exequente que preferiu ajuizar ações individuais. Aliás, **nem mesmo as custas para o ato citatórios foram depositadas pela exequente.**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 5

<p>Assim, não pode ser considerada a execução coletiva uma causa de interrupção da prescrição porque não houve citação válida.</p> <p>Ainda, somente para argumentar, mesmo que assim fosse considerado, a prescrição voltou a correr pela metade a partir do ato interruptivo, ou seja, quando da propositura da execução coletiva em 19/07/2004, o que não alteraria a contagem do prazo iniciado em 18/03/2003, pois deve ser respeitado o prazo mínimo de 05 anos (Vide: Súmula 383/STF e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.363.489 – RN (2010/0196781-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. J. 22.03.2011, unânime, com citação de vários precedentes da Corte).</p>	
<p>Não houve protesto interruptivo.</p> <p>POSTO ISTO, de ofício (art. 219, § 5º CPC), ocorrida a prescrição da ação, com fundamento no artigo 295, inciso IV do CPC., indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, inciso IV do mesmo Diploma Processual.</p> <p>Custas pelos exequentes.</p> <p>Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente archive-se.</p> <p>Irati, 07 de maio de 2012.</p> <p>FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA – JUIZ DE DIREITO.</p>	

2.5. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 6

Demandas Repetitivas, porque não está presente **“a litigiosidade repetitiva”**.

2.6. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti¹: *“o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”*.

2.7. Nota-se que a referida sentença foi proferida em 2012 e o Recurso de Apelação formulado naquele mesmo ano. No entanto, ante a ausência de preparo foi julgado deserto por despacho proferido em março de 2013 (pg.109/110), e esta deliberação atacada via Agravo de Instrumento teve decisão favorável admitindo a concessão do benefício da Justiça Gratuita e autorizou o processamento (Ag. Instrumento nº 1307345-9) em 20/11/2014, com baixa ao Juízo de Irati em 11.02.2015.

¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 7

2.8. Somente em 09 de junho de 2017 (pg. 144) os autos foram conclusos ao Juiz de Direito, sendo destacado pelo magistrado que as 906 (novecentas e seis) execuções individuais permaneceram paralisadas indevidamente entre 2014 a 2017, sendo instaurado procedimento administrativo.

2.9. Por outro lado, diante da decisão do Agravo de Instrumento de 2014, despachou o Juiz de 1º Grau no sentido do recebimento do Recurso de Apelação e a remessa a este Tribunal, o que igualmente se procedeu em despacho idêntico a todos os feitos em que houve a concessão da Justiça Gratuita.

2.10. Com efeito, a existência destas aproximadamente 900 execuções individuais decorreu da própria iniciativa do Sindicato e do seu representado, mesmo já existindo a execução na própria Ação Coletiva, que tramita regularmente na Comarca de Irati. As execuções individuais foram promovidas apenas para a exigência de créditos pretéritos, como aliás foi explicado detalhadamente no Recurso de Apelação (pg.32) diante da dificuldade de se fazer “coletivamente”.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 8

2.11. Na ação Coletiva a execução refere-se ao cumprimento efetivo da decisão de procedência a partir da data de 05.11.2003.

2.12. Ou seja, não há nenhum interesse do Sindicato em buscar o cumprimento à decisão judicial que determinou o prosseguimento dentro da AÇÃO COLETIVA em atenção ao princípio da economia processual, ante o fato de serem 900 ações individuais.

2.13. A questão jurídica é apenas a ocorrência ou não da prescrição das ações individuais, considerando o trânsito em julgado da ação coletiva em 18.03.2003 (autos 397/1997-) e a propositura das 906 (novecentas e seis) ações individuais ajuizadas em setembro de 2010 (sete anos depois). O Juiz de 1º Grau reconheceu a prescrição DESTAS AÇÕES INDIVIDUAIS e, por este motivo o inconformismo dos exequentes via recurso de Apelação. Vários processos extintos transitaram em julgado.

2.14. Ademais, na AÇÃO COLETIVA (**Autos 0000091-86.1997.8.16.0095**), o cumprimento de sentença, a obrigação de fazer referente a implantação na folha de pagamento do reajuste remuneratório foi objeto de acordo com



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 9

pagamentos que seriam concluídos em 2016. O Juiz de 1º Grau entendeu que tal acordo foi cumprido e extinguiu esta execução na forma do art. 924, II, do CPC/2015. Também extinguiu a execução coletiva da obrigação de pagar, sem resolução do mérito na forma do art. 485, V, do NCPC, asseverando:

" Desta forma, considerando que parte do crédito que se pretende executar é objeto de execuções individuais com sentença de prescrição transitada em julgado e que a outra parcela é objeto de execuções individuais ainda em trâmite, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo E. TJPR, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. (Sentença do Juiz de Direito, DR. Henrique Kurscheidt, 1ª Vara Cível de Irati, de 21 de junho de 2017).

2.15. Inexistente, assim em princípio demonstração de decisão divergente no âmbito desta Corte Estadual capaz de justificar, até o momento, eventual risco à segurança ou isonomia jurídica.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Apelação Cível nº 1.721.844-7 - Fl. 10

3. Face ao exposto, entendo por ora ser incabível o **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio do Recurso de Apelação nº 1721844-7 devendo o recurso seguir para o exame e julgamento na 4ª Câmara Cível.

4. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

Assinado digitalmente
Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente